



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15647/15

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Entidades: Prefeituras de: Alagoa Grande. Areia. Bananeiras. Casserengue. Riacho de Santo Antônio. Salgadinho. Sumé. Tavares

Responsáveis: Hildon Régis Navarro Filho (01/01/2013 a 31/12/2016)

Paulo Gomes Pereira (01/01/2013 a 31/12/2016)

Marta Eleonora Aragão Ramalho (01/01/2009 a 31/12/2012)

Genival Bento da Silva (01/01/2009 a 31/12/2012)

Josevaldo da Silva Costa (01/01/2013 a 31/12/2016)

Débora Cristiane Farias Morais (01/01/2013 a 31/12/2016)

Francisco Duarte da Silva Neto (01/01/2009 a 31/12/2012)

José Severiano de Paulo Bezerra da Silva (01/01/2009 a 31/12/2012)

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Encaminhamento à Receita Federal do Brasil para providências cabíveis.

ACÓRDÃO APL – TC –00111/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15647/15 é decorrente do item 4 do Acórdão APL-TC-00507/15, prolatado no âmbito do Processo TC nº 16687/14, referente à Inspeção Especial decorrente de denúncia formulada contra o ex-Prefeito de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu determinar à Auditoria uma apuração mais abrangente das transações realizadas com os municípios paraibanos e com o Estado da Paraíba, durante os últimos 5 anos, pela Empresa MM Mega Máster Comercial de Alimentos Ltda., CNPJ nº 08.730.039/0001-02, mesmo que por amostragem, para fins do que estabelece a Seção IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em especial no seu artigo 46, no que se refere a declaração de inidoneidade, se for o caso, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) ENCAMINHAR cópia dos presentes autos a Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de março de 2017

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15647/15

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15647/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 15647/15 é decorrente do item 4 do Acórdão APL-TC-00507/15, prolatado no âmbito do Processo TC nº 16687/14, referente à Inspeção Especial decorrente de denúncia formulada contra o ex-prefeito de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu determinar à Auditoria uma apuração mais abrangente das transações realizadas com os municípios paraibanos e com o Estado da Paraíba, durante os últimos 5 anos, pela Empresa MM Mega Máster Comercial de Alimentos Ltda., CNPJ nº 08.730.039/0001-02, mesmo que por amostragem, para fins do que estabelece a Seção IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em especial no seu artigo 46, no que se refere a declaração de inidoneidade, se for o caso.

A Auditoria realizou, por amostragem, inspeção especial nas seguintes prefeituras paraibanas: Alagoa Grande, Areia, Bananeiras, Casserengue, Riacho de Santo Antônio, Salgadinho, Sumé e Tavares. O objetivo da Inspeção Especial foi aquisição de mercadorias à Empresa MM Mega Máster Comercial de Alimentos Ltda.

Em pesquisa realizada no SAGRES, compreendendo os exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, constatou-se que a empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 08.370.039/0001-02 vendeu mercadorias a diversas prefeituras paraibanas e órgãos municipais no montante de R\$ 23.470.953,19, conforme destacado as fls. 61/63 dos autos.

Após examinar as informações enviadas pela Secretaria de Estado da Receita, a Auditoria verificou que algumas notas fiscais foram emitidas em nome de prefeituras paraibanas foram pagas e posteriormente canceladas pela citada empresa.

Ao final, concluiu o Órgão Técnico de Instrução que das vendas efetuadas pela empresa Mega Máster às prefeituras e órgãos municipais, R\$ 128.576,07, ou seja, 0,55% do total das vendas foram canceladas.

Houve citação postal ao Sr. Miguel Ângelo Fonseca Pires, representante da Empresa MM Mega Máster, o qual apresentou defesa por intermédio do seu bastante Procurador o Sr. Epitácio Pessoa Pereira Diniz Filho, conforme DOC TC 50888/16.

A Auditoria analisou os argumentos e documentos apresentados destacando que ficou sem comprovação apenas o pagamento da nota de empenho nº 857, emitido pela Prefeitura de Tavares, referente à nota fiscal nº 000.001.691, no valor de R\$ 7.250,25, a qual foi cancelada em virtude de um erro no quantitativo dos produtos, porém, embora o pagamento tenha sido realizado a nota fiscal não foi substituída por outra.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01434/16, opinando, preliminarmente, pela citação do Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, para que, sob pena de glosa do valor de R\$ 7.250,25, demonstre a regularidade do gasto referente à despesa que decorreu da Nota de Empenho n.º 857 emitida em 01/03/2011, visto que o valor foi pago através do cheque 850062 e a Nota Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15647/15

n.º 1.691 de 11/03/2011 (que diz respeito ao referido empenho) foi cancelada pela empresa Mega Máster Comercial de Alimentos Ltda. Caso o ex-gestor deixe de apresentar defesa, no mérito, pela imputação de débito aos responsáveis, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva e Mega Máster Comercial de Alimentos Ltda., no valor de R\$ R\$ 7.250,25 em virtude da não comprovação do recebimento dos produtos vendidos quando do pagamento do valor constante na Nota de Empenho 857 emitida em 01/03/2011.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Importante destacar que os presentes autos têm por finalidade verificar se os atos praticados pela empresa MM Mega Máster LTDA., com o cancelamento das notas fiscais, poderia levar esta Corte de Contas a declarar a inidoneidade da empresa fiscalizada.

No exame dos autos, verifica-se que é praxe a referida empresa cancelar notas fiscais, conforme destacou a Auditoria. Diante disso, entendo que se faz necessária um encaminhamento dos autos à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes.

Diante do exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ENCAMINHE cópia dos presentes autos a Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes e determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de março de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2017 às 07:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2017 às 16:32



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 17:15



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL